



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437173

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0005478-54.2014.8.26.0242, da Comarca de Igarapava, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelado MARCOS ANTONIO ABUD.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 0005478-54.2014.8.26.0242

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

APELADO: MARCOS ANTONIO ABUD

PERITO (TERCEIRO): MARA CRISTIANE GIOVANETTI

VOTO nº 20962

EMENTA

APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PLANO VERÃO – RECURSO DO DEVEDOR – Erro de cálculos - Ocorrência – Conferência pelo perito judicial de segunda instância, de acordo com os parâmetros estabelecidos na ação civil pública – Depósito que foi suficiente para a quitação da dívida – Extinção mantida.

Recurso provido.

Trata-se de apelação (fls. 433/443) interposta contra sentença de fls. 426/427, que julgou extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, e art. 513, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Insurge-se o executado pugnando pela reforma da sentença. Em suas razões recursais argumenta que há erro de cálculo no valor homologado, com aplicação dos encargos em duplicidade, e consequente excesso de execução.

Houve recolhimento do preparo (fls. 444/446) e apresentação de contrarrazões (fls. 459/467).

Foi convertido o julgamento em diligência para que os cálculos fossem conferidos pela Perita Judicial.

Parecer e cálculos apresentados (fls. 514/530), e manifestações das partes às fls. 534/535 (exequente); e às fls. 537/539 (executado).

É O RELATÓRIO.

Em que pese a manifestação da parte exequente (fls. 534/535), não houve determinação da aplicação do Tema 677 do STJ na decisão recorrida, pois foi observado que “o cálculo apresentado pela parte exequente à fl. 342 foi elaborado com obediência ao que determinado na decisão de fl. 339.”.

É de se notar que esta última mencionada decisão (com nova numeração às fls. 396) consignou “que a atualização do valor até a presente data não se deve à aplicação do Tema 677 do Superior Tribunal de Justiça, mas sim ao fato de que não houve depósito judicial de qualquer valor nestes autos, pelo que não há que se falar em cessação dos encargos remuneratórios e moratórios.”, determinando a apresentação de novos cálculos e intimação da parte executada.

Contra tal decisão não houve interposição de recurso.

Pois bem.

Assiste razão ao apelante.

É de se consignar que após intimação do banco executado sobreveio aos autos o depósito realizado em 05/10/2023 no valor de R\$ 65.578,82 (fl. 419). Tal valor foi depositado à maior em relação àquele inicialmente apresentado pelo credor, qual seja: R\$ 9.907,45, apurado em julho de 2014, mas de acordo com os novos cálculos apresentados às fls. 399.

Ocorre que, tendo mediado anos entre a propositura da ação e o depósito, é certo que o valor da dívida superava o valor pleiteado inicialmente, razão pela qual necessária apuração a fim de se verificar o valor da dívida na data do depósito judicial.

Ora, em caso de constatação de remanescente não regularmente depositado, ficaria ele sujeito aos encargos definidos na sentença proferida na ação civil pública em questão, assim como àqueles também postos na decisão que analisou a impugnação ao cumprimento de sentença.

Não foi o caso dos autos.

Na hipótese, o laudo pericial de segunda instância (fls. 514/530) apurou um saldo devedor de R\$ 43.277,10, na data do depósito judicial em 05/10/2023, havendo montante depositado à maior, no valor de R\$ 22.301,72.

Deste modo, constatada a suficiência do pagamento para quitação da dívida, fica mantida a extinção do feito.

Nestes termos, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação.

EDUARDO VELHO

Relator